

Lei nº 2239, de 07 de novembro de 2025.

ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE WESTFÁLIA PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA, REGULAMENTANDO A LEI MUNICIPAL 2.234 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025, QUE TRATA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.

CÉSAR JULIANO BLOEMKER, Prefeito do Município de Westfália, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A avaliação de desempenho dos profissionais efetivos do magistério público municipal de Westfália para fins de progressão por classe ocorrerá anualmente, com base nos critérios de mérito, tempo de serviço, formação continuada, efetividade funcional e pontuação mínima, nos termos desta lei e do Plano de Carreira do Magistério.

Art. 2º. Fica instituída a Comissão Central de Avaliação, de natureza permanente, responsável por acompanhar e consolidar os processos de avaliação funcional dos profissionais do magistério público municipal para fins de progressão por classe, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§1º Compete à Comissão Central de Avaliação:

I- receber, revisar e analisar a documentação e as avaliações apresentadas pelos servidores para fins de progressão funcional, podendo, quando identificar inconsistências, solicitar ao avaliador a devida revisão ou complementação;
II- verificar a validade formal e a autenticidade dos certificados de formação continuada entregues, observando a carga horária, conteúdo programático, órgão expedidor credenciado junto ao MEC, local e data de realização;
III- transcrever a pontuação atribuída pela direção escolar no Instrumento I para o Instrumento II, consolidando a avaliação anual dos profissionais em regência;
IV- transcrever a pontuação atribuída pela Secretaria Municipal de Educação no Instrumento III para o Instrumento IV, consolidando a avaliação anual dos profissionais em funções de direção, vice-direção, coordenação pedagógica, supervisão ou orientação;

V- preencher a Ficha de Registro Sistemático e Cumulativo – FIRESC, com base nas informações consolidadas nos instrumentos de avaliação e na efetividade do servidor;
VI- organizar e manter atualizados os registros de avaliação, garantindo a rastreabilidade e a transparência dos atos;
VII- encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, até o dia 30 de setembro de cada ano, a relação nominal dos servidores aptos à progressão, com indicação da classe, pontuação obtida e documentação validada;
VIII- comunicar formalmente os casos em que houver inconsistência documental, pontuação insuficiente ou outro impedimento à concessão da progressão.

§2º A atuação da Comissão Central de Avaliação observará os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da proteção de dados pessoais dos avaliados.

§3º Para todos os efeitos desta Seção, o período avaliativo é de 15 de julho a 14 de julho do ano seguinte.

Art. 3º A responsabilidade pela avaliação será atribuída conforme a função exercida:

I – Os professores em regência de classe ou designados para funções pedagógicas de apoio serão avaliados pela direção da escola onde atuam juntamente com a coordenação local;

II – Os diretores, vice-diretores, coordenadores pedagógicos, orientadores e supervisores da secretaria de educação serão avaliados pelo Secretário Municipal de Educação;

III – O Secretário ou Dirigente Municipal de Educação, quando servidor efetivo do magistério, será avaliado pela Comissão Central de Avaliação e pelo administrador municipal.

V - Em hipótese alguma, ocorrerá a autoavaliação por parte de qualquer profissional.

§1º A comissão central de avaliação será composta por:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação - indicado pelo secretário de educação;

b) um representante do Conselho Municipal de Educação - indicado pelo seu colegiado;

c) um professor da Educação Infantil ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental - indicação em reunião da rede pelos pares;

d) um professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental - indicação em reunião da rede pelos pares;

e) um representante do Poder Executivo - indicado pelo prefeito.

§2º Os membros da Comissão Central serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, com mandato alinhado ao da administração municipal.

§3º O presidente da Comissão de Avaliação Central e coordenador dos trabalhos, será o membro indicado pela secretaria de educação.

Art. 4º A avaliação será composta por três componentes obrigatórios:

I – desempenho profissional anual, conforme critérios dos Instrumentos I e III nos anexos, com pontuação de até 77 pontos;

II – comprovação de cursos de formação continuada, com carga horária mínima por classe;

III – efetividade funcional, conforme registros de frequência e desempenho regular.

§1º O certificado utilizado para mudança de nível não será contabilizado no número de horas para mudança de classe.

§2º Os certificados de cursos com menos de dezesseis horas não serão considerados na contagem das horas.

§3º Os cursos de formação continuada utilizados para fins de mudança de classe deverão ser realizados dentro do período da avaliação correspondente, ofertados por instituições credenciadas junto ao MEC e estar relacionados à área de atuação do professor ou à área da educação.

§4º Do cômputo da carga horária dos cursos:

I – os cursos promovidos, indicados ou solicitados formalmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto (SMEC) terão cômputo integral da carga horária, inclusive quando realizados na modalidade a distância;

II – os cursos realizados por iniciativa do profissional na modalidade a distância (EAD) serão computados em 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária declarada;

III – os cursos presenciais terão cômputo integral da carga horária.

§5º A pontuação mínima exigida no desempenho para fins de progressão será de 65 (sessenta e cinco) pontos.

Art. 5 Para a atribuição da pontuação nos itens avaliados nos instrumentos anexos, serão observados os seguintes parâmetros:

I – Considera-se **7 (sete) pontos** quando não houver registro negativo no período avaliado (nível muito bom);

II – Considera-se **5 (cinco) pontos** quando houver **1 (um) registro** no período (nível bom);

III – Considera-se **3 (três) pontos** quando houver **2 (dois) registros** no período (nível regular);

IV – Considera-se **0 (zero) ponto** quando houver **3 (três) ou mais registros** no período (nível mínimo).

Parágrafo único. Nos casos em que o professor interromper o período de avaliação, será lançado o código **NA – não avaliado**, sem atribuição de pontuação.

Art. 6. O processo de progressão por classe **será instaurado de ofício** pela Comissão Central de Avaliação, no período de **31 de julho a 15 de outubro**, com base (i) na ficha anual de desempenho assinada pelo avaliador e pelo servidor; (ii) na documentação de formação continuada; (iii) na ficha anual de efetividade.

§1º A unidade escolar **dará vista** ao servidor da ficha anual de desempenho **antes** do envio à Comissão, com **prazo de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação saneadora.

§2º Do indeferimento caberá **recurso em 10 (dez) dias úteis** à Comissão Central.

Art. 7º São condições mínimas para progressão por classe:
I – Classe B: aprovação no estágio probatório, cumprimento de interstício mínimo de cinco anos na Classe A, admitindo-se o cômputo dos três anos de estágio probatório nesse período, comprovação de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de formação continuada, bem como obtenção de pontuação mínima de desempenho superior a 65 (sessenta e cinco) pontos.

II – Classe C: cinco anos na Classe B, 200h de formação, pontuação mínima de desempenho superior a 65 pontos;

III – Classe D: cinco anos na Classe C, 240h de formação, pontuação mínima de desempenho superior a 65 pontos;

IV – Classe E: cinco anos na Classe D, 280h de formação, pontuação mínima de desempenho superior a 65 pontos;

V – Classe F: cinco anos na Classe D, 320h de formação, pontuação mínima de desempenho superior a 65 pontos;

§1º - Nos itens I, II, III, IV e V acima, também será necessária efetividade funcional satisfatória.

Art. 8º O não cumprimento de qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior implicará suspensão da progressão, cabendo ao servidor o prazo adicional de até um ano para sua regularização. Após esse período, inicia-se novo interstício.

§1º Caso o servidor acumule **dois anos consecutivos ou intercalados de não cumprimento dos requisitos** de progressão — seja no início ou durante o ciclo de

interstício —, a contagem **será automaticamente reiniciada**, iniciando-se **novo período de cinco anos** para fins de progressão.

§2º O reinício de interstício previsto no §1º **implica a perda integral da pontuação e da carga horária de formação** acumuladas no período anterior, não sendo possível o aproveitamento parcial.

Art. 9º A progressão por classe será **suspensa por um ciclo de interstício**, sem prejuízo das demais sanções legais, nos seguintes casos:

- I- recebimento de duas ou mais penalidades de advertência no período avaliativo;
- II – aplicação de pena de suspensão disciplinar, ainda que convertida em multa;
- III – falta injustificada ao serviço;
- IV – acúmulo de cinco ou mais atrasos ou saídas antecipadas superiores a dez minutos, sem justificativa, no ciclo de avaliação;
- V – descumprimento injustificado do calendário escolar;
- VI – descumprimento de atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses acima, o servidor deverá reiniciar o interstício sem aproveitamento da pontuação anterior.

Art. 10 A interrupção do tempo para progressão ocorrerá nas seguintes situações:

- I – licenças ou afastamentos sem remuneração;
- II – licenças médicas superiores a cinco dias no período anual de 15 de julho a 14 julho do ano seguinte;
- III – em caso de cedência/permuta, não se aproveita o tempo no órgão cessionário para fins de progressão.
- IV – afastamento para exercício de atividade não considerada função de magistério.
- V- qualquer outro afastamento, remunerado ou não, exceto Licença Nojo, Licença Maternidade, convocação judicial ou eleitoral, ou acidente em serviço.

§1º O tempo anterior à interrupção não será descartado, mas a contagem recomeçará após o retorno efetivo às atividades.

§2º Permanece válida a pontuação de cursos realizados.

Art. 11 Para o servidor com atuação em mais de uma escola, as informações de **efetividade** e de **desempenho** serão **consolidadas** pela Comissão Central de Avaliação, a partir dos registros de cada unidade, para fins de FIRESC e decisão.

Art 12 A progressão será concedida por ato do Prefeito Municipal e terá efeitos financeiros a partir de janeiro do ano subsequente ao da avaliação, desde que homologada até outubro do ano de referência.

Art.13 Aos servidores já em exercício ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridas, mantido o enquadramento em classe, nível e função correspondente.

Art. 14 Revoga-se a lei 1233, e avaliação passa a ser feita conforme esta lei atual. Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 1.233 que instituem o Conselho de Avaliação Interna nas escolas, mantidas as competências da Comissão Central de Avaliação ora definidas.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de novembro de 2025.

CÉSAR JULIANO BLOEMKER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jair Antônio Schneider
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças